

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO.

PEDIDO URGENTE
Risco de Despejo das Lojas – Bens Essenciais

SUNSHINE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.864.020/0001-43, com endereço comercial sito à Av. Isaac Póvoas, 1177, 14º andar, CEP 78.005-340, Cuiabá/MT (Matriz) e Filiais (CNPJ nº 22.864.020/0002-24; 22.864.020/0003-05; 22.864.020/0004-96; 22.864.020/0005-77; 22.864.020/0006-58; 22.864.020/0007-39; 22.864.020/0008-10) neste ato representada por seu Sócio Administrador **Loudermilk Marques Mendes (DOC. 01)**, por intermédio de seu procurador que ao final subscreve (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta para o recebimento das intimações de estilo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pelas razões expostas a seguir, promover a presente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.
(*artigo 6º, § 12, da Lei nº. 11.101/2005 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil*)

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR (PRÉ-INSOLVÊNCIA)
PROCESSO Nº. 1008836-96.2024.8.11.0041

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, antes mesmo do presente pedido, foi requerida pelo Grupo Sunshine a *Tutela Cautelar em caráter antecedente* visando a preparação do pedido de Recuperação Judicial para a suspensão do curso das ações de despejo e execuções, uma vez que os pontos comerciais são bens essenciais para a manutenção da atividade empresarial dos ora requerentes, **o que foi prontamente atendido por este douto juízo nos autos 1008836-96.2024.8.11.0041.**

Consoante aos **artigos 20-A a 20-D** da Lei nº 14.112/2020, o Grupo Sunshine, com o auxílio da Câmara de Mediação CONVERGE RESOLVE, realizou negociações junto aos credores SANTANDER, ITAÚ UNIBANCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHOPPINGS

CENTERS, para ver reduzida a pressão financeira vivida, concomitantemente com negociações diretas junto à SKECHERS – fornecedora exclusiva, cujo modelo de negócio, cumprido de forma precária por parte desta, vem causando enormes transtornos e prejuízos financeiros para o Grupo Sunshine.

Ocorre que apesar das frutíferas negociações com os bancos e com os *shoppings centers* onde foi necessária uma verdadeira “batalha” para a manutenção dos postos de trabalho, em contrapartida, com a própria marca, a **SKECHERS**, seu modus operandi permaneceu precário e com um agravante, pois a empresa norte-americana “deu de ombros” para a situação de crise enfrentada pelo **GRUPO SUNSHINE**. E que se diga, é o seu maior representante da marca Skechers no Brasil, contudo, continua sendo prejudicado com as operações de logística e de vendas dos seus produtos.

Em razão disso, a situação financeira a qual se encontra o Grupo Sunshine culminou com o presente pedido de Recuperação Judicial, **visando proteger seus ativos – leia-se postos de trabalho – lojas dos shoppings – pontos comerciais – de atos constritivos, principalmente em seus pontos comerciais e recebíveis**, pois no momento em que se encontra, sofrerá efeitos catastróficos para o desenvolvimento de sua atividade empresarial e que pode aniquilar a possibilidade de seu soerguimento caso as medidas previstas na Lei nº. 11.101/2005 não sejam concedidas.

I. APRESENTAÇÃO DO GRUPO SUNSHINE

2. HISTÓRICO DO GRUPO SUNSHINE: EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em cumprimento ao inciso I, do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005, se impõe ao empresário ou à sociedade empresarial que se aclare quais foram e quais são as razões que os arrastaram para a atual situação, das quais as empresas Requerentes passarão a expor, contando breve e objetivamente a história de suas criações e as razões da crise que justificam e culminam com a propositura deste pedido.

Visando uma melhor compreensão por parte deste douto juízo especializado e da comunidade credora acerca do início das atividades até a crise econômico-financeira das requerentes que se observou nos últimos anos, oportuno se mostra trazer à tona todo o histórico

(DOC. 03) de trabalho e formação do “*know-how*” no setor do comércio varejista de calçados importados, o que se passa a expor.

A História do Grupo Sunshine se iniciou com uma viagem realizada pelo idealizador e sócio administrador Loudermilk Marques Mendes aos Estados Unidos, em janeiro de 2015, na época conheceu a marca de grande potencial no mercado americano e vislumbrou uma possibilidade de representá-la e fazer negócios no Brasil.

Retornando ao país, em contato com o escritório da marca sediado em São Paulo/SP, demonstrou interesse em investir na marca no Brasil e, após tratativas, lhe foi apresentado um projeto em nível nacional da marca *Skechers* com a abertura de 60 lojas dentro do período de 05 anos.

Com essa injeção de ânimo e visão empreendedora, foi instigado a investir na marca, pois ela já era sucesso nos Estados Unidos, China e Europa, tendo tudo para dar certo.

Ato contínuo, após toda a burocracia e assinatura de contrato ocorridos de maneira célere, a abertura da primeira operação (loja matriz) aconteceu em outubro de 2015 no Pantanal Shopping, em Cuiabá/MT, a época uma marca pouco conhecida.



Como a inauguração da primeira unidade se deu no mês de outubro de 2015, havia muitos produtos de coleções anteriores e mesmo esta loja tendo sido planejada com 01 ano de antecedência a Skechers além de não possuir estoque suficiente para abastecer toda a loja, foi responsável por atrasos na entrega na coleção do 2º semestre daquele ano.

Diante desse fato inusitado, a operação, logo de início, enfrentou dificuldades e isso perdurou nos 03 (três) primeiros anos, haja vista que à época pouco se ouvia falar sobre a marca Skechers no Brasil.

Apesar dos percalços experimentados, somado ao fato de se tratar de uma marca nova entrando no mercado nacional, com visão empreendedora, em maio de 2016, abriu-se uma nova operação, a filial sediada no Manauara Shopping, na cidade de Manaus/AM, graças a obtenção de financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal.



Porém, o empreendedor já sentiu que um dos grandes desafios seria a carga tributária, haja vista que o ICMS do estado do Amazonas possui uma das alíquotas mais altas do país, 20%.

Logo após a abertura, a gestão do Grupo Sunshine verificou o seu direito e solicitou a Skechers do Brasil o crédito referente ao PIS e COFINS totalizando 9,25% sobre o valor das compras, benefício este previsto na Lei Federal nº. 10996/2004 e previsão no art. 17 da Lei nº. 11.033/2004 e suas jurisprudências. Tal benefício parte do princípio de que o PIS/COFINS fazem

parte da formação do preço de venda do fornecedor ao comprador domiciliado na zona franca de Manaus, uma vez zerando a alíquota para o fornecedor o devido desconto deve ser auferido ao comprador, no caso o Grupo Sunshine.

Por anos, a gestão do grupo tentou o referido desconto junto a Skechers, até que em 2020 ela ofereceu o frete aéreo em contrapartida ao desconto de 9,25% em suas duplicatas. O Gestor do Grupo Sunshine acuado não viu outra opção senão aceitar a fim de resolver as penúrias das lojas de Manaus (*outra seria aberta futuramente*) que sofriam com quebras constantes nas coleções além dos atrasos na entrega de coleção por parte da Skechers e depois pela demora no frete marítimo, além de acumular sucessivos prejuízos financeiros. Destaca-se que jamais foi apresentado uma memória de cálculo mostrando que o valor do frete gasto seria equivalente ao direito adquirido do benefício fiscal.

A operação do Manauara Shopping demorou 03 (três) anos para maturar, pois, a marca sofria com a falta de investimento generalizado, principalmente em mídia de uma forma geral, desconhecimento da população e com a concorrência desleal de grandes varejistas do Brasil. Lojas como Centauro, Netshoes e tantas outras deste nicho monopolizado ofereciam os mesmos produtos com cerca de 30% a 50% de desconto, além das marcas locais, diga-se, regionais.

Os sócios do grupo empolgados com a visibilidade da marca no exterior e acreditando no projeto que lhes foi apresentado pelo então Country Manager à época de abrir 60 lojas em 05 anos no Brasil, celebrou com a Skechers uma carta de intenções, onde receberia exclusividade da operação nas regiões Centro-Oeste e Norte do Brasil desde que abrisse 03 (três) lojas por ano, até 2019. Neste documento ficou acordado, à época, que o grupo teria exclusividade na região, exceto Brasília (mais adiante será explanado sobre o caso Brasília). Ou seja, o grupo fez um compromisso com a Skechers e a partir daquele momento procurou cumprir com este acordo.

Apesar desse cenário e acreditando no produto e evolução da marca no mercado brasileiro, em dezembro de 2017 foi inaugurada a loja no Shopping Campo Grande, na Capital de Mato Grosso do Sul.



Esta foi a 3ª loja do Grupo Sunshine, que sempre se pautou pela altivez e perseverança no empreendedorismo. Acreditando no crescimento da marca no Brasil e seguindo o cronograma de abertura de lojas celebrado com a Skechers com a promessa de dar exclusividade na região para o Grupo Sunshine, mais uma vez com a utilização de recursos próprios a fim de fazer valer o crescimento do negócio.

Os empreendedores continuavam acreditando no crescimento do negócio como um todo. Contudo, até aquele ano a marca ainda não havia aberto operações licenciadas e próprias em estados-regiões que pudessem promover sua visibilidade além de *know-how* a própria licenciadora, lembrando aqui que a promessa da marca em 2015 seria abrir 60 lojas no Brasil no período de 05 anos, o que não ocorreu.

Importante salientar que a operação de Campo Grande/MS também sofreu no início, pois como a abertura se deu no final do ano de 2018 a coleção já estava a um mês de ser liquidada. Com isso, em janeiro de 2019 a marca faz a sua tradicional promoção de início de ano, ou seja, produtos que tinham sido adquiridos com preço cheio no mês de novembro de 2018 para a

abertura da loja, e que em menos de 02 (dois) meses, em janeiro de 2018, se encontravam em promoção.

Essa operação de descontos sugerida pela marca, mas sem opção de não liquidar, trouxe grandes prejuízos financeiros ao grupo, haja vista que produtos que sequer haviam sido pagos ao fornecedor fossem ofertados com 50% de desconto em média, causando assim mais um rombo financeiro ao grupo.

Àquela altura mesmo com os erros rotineiros da Skechers, mas acreditando que este negócio tomaria corpo nacionalmente relevou os prejuízos causados e focava totalmente no crescimento do negócio.

Em outubro de 2018, o grupo abriu a Loja do Shopping Estação Cuiabá, na época a maior loja do grupo, projeto grandioso que exigiu grandes investimentos.



Desse modo, como todo novo empreendimento, a operação não gerou lucros de imediato por estar num shopping novo com um número grandes de lojas ainda fechadas, sem serem inauguradas.

Em novembro 2018 o Grupo Sunshine adquiriu as duas operações de Brasília, 01 (uma) loja no Park Shopping e 01 (uma) loja no Conjunto Nacional em Brasília, ambas operavam com prejuízo, mas, em reuniões com a Skechers aventou-se que havia uma grande oportunidade nestas duas operações e que, com uma boa administração elas seriam lucrativas em um curto

espaço de tempo. Que havia um interesse por parte da Skechers que o Grupo Sunshine adquirisse as operações por estarem dentro da região (centro-oeste/norte) do Brasil onde o grupo atuava.



À época o Grupo Sunshine dispendeu o vultuoso valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para adquirir as operações de Brasília, advindo de recursos próprios.

Ocorre que estas novas operações incorporadas ao grupo estavam há muito tempo sem dar lucro e sempre com atrasos na entrega de produtos, obrigando a se fazer um investimento em cerca de R\$ 1.000.000,00 a fim de regularizar os estoques e torná-las rentáveis, levando ainda em consideração que o custo de ocupação destas lojas, despesas com aluguéis e condomínios eram muitos altos, correspondendo a cerca de 25% da operação contra 11% a 13% das demais. A má fé da Skechers já foi demonstrada desde o início desta negociação, em reunião com o responsável financeiro e o country manager à época, foi sugerido que o grupo assumisse o estoque da gestão anterior a fim de evitar custos com devolução. Foi proposto então que este estoque seria parcelado em 06 pagamento ao grupo Sunshine. A surpresa foi que para parcelar este estoque (composto basicamente de produtos de coleções passadas) foi cobrado juros de cerca de R\$ 49.000,00 a época.

As duas novas operações até então, nunca haviam dado lucro e havia um déficit mensal de cerca de R\$ 250.000,00 reais, ou seja, R\$ 3.000.000,00/ano. Mais uma vez o Sr. Louder acreditando no crescimento da marca no Brasil investiu tempo e dinheiro, acreditando na boa fé e na gestão da Skechers no Brasil. Após a assunção da gestão das operações de Brasília, o Sr. Louder verificou que a dificuldade de se obter lucros nestas operações estava principalmente associada a falta de oferta de mix (quantidade de modelos) necessárias para tornar a operação viável. Começou ali, mais um grande desafio.

Nessa toada, o panorama do grupo era de prejuízo atrás de prejuízo, tornando a situação financeira penosa, onde o grupo foi se deteriorando e gerando um passivo a ser pago junto ao **fornecedor exclusivo**, diga-se, data máxima vênia, pois por se tratar de uma monomarca os únicos produtos vendidos são obviamente da marca SKECHERS.

O fato é que apesar de ser o único investidor a acreditar na marca e a abrir lojas na época, a Skechers sufocava o Grupo Sunshine, atrasando a entrega das coleções, deixando as operações boa parte do ano com refugos e ainda cobrando juros pelo atraso nos pagamentos. A equação é simples, se o único fornecedor não provê o seu LICENCIADO com produtos como ele irá conseguir pagar seus compromissos, pois ninguém investe milhões em um negócio que não dará lucro.

Em abril de 2019, aproveitando uma oportunidade comercial e mais uma vez acreditando que finalmente a marca iria se expandir no Brasil, foi aberta a loja do Amazonas

Shopping, com recursos próprios e com custo elevadíssimo, haja vista o transporte de produtos e materiais para Manaus serem de forma fluvial.

A operação era deficitária, haja vista o tempo médio de maturação de 03 (três) anos de cada loja, como já havia sido experimentado nas demais integrantes do Grupo. E ainda sem conseguir o benefício pertinente ao SUFRAMA que se refere aos 9,25% de descontos do PIS/COFINS para as operações domiciliados em Manaus.

Ocorre que o grupo sofria com quebras de coleções, sempre superior a 20%, e com atrasos na entrega dos produtos realizados na pré compra, somado a falta de investimentos em marketing por parte da marca no Brasil, as operações de Brasília/DF drenavam o caixa da empresa porque não conseguiam se levantar, ora porque não tinham produtos em quantidade para gerar vendas, ora pelo mix deficitário causado pela entrega das coleções, gerando um efeito cascata em uma dívida que aumentava a cada dia.

Com esse cenário, em **fevereiro de 2020 o grupo possuía um passivo acumulado de cerca de R\$ 3.000.000 (três milhões de reais) somente com a Skechers do Brasil** que foi ainda mais impactado com a pandemia da COVID-19.

Durante o período da pandemia, o grupo teve as 07 (sete) operações fechadas e atingidas de uma forma ou de outra por cerca de 05 (cinco) meses. Aumentando ainda mais o seu passivo, mas, principalmente com um passivo de cerca de **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)** junto ao fornecedor principal, que foi chamado de “dívida pré-covid”, construída de meados de 2018 até o início da pandemia.

Vale aqui ressaltar que durante a pandemia da COVID-19 o Grupo Sunshine não fez uma única demissão, pois entendia que tinham um papel social a cumprir e que seus colaboradores e familiares dependiam dele.

Ainda, vale lembrar que no período de pandemia o Grupo Sunshine ficou totalmente sem rentabilidade, munindo todos os esforços a fim de pagar os compromissos e manter os empregos dos seus 63 (sessenta e três) funcionários à época, hoje reduzido à 57 (cinquenta e sete).

Com a reabertura das lojas de uma forma geral em junho/2020, o grupo possuía aproximadamente R\$ 2.500.000,00 de títulos em aberto com o fornecedor e mais R\$ 1.000.000,00

em títulos a vencer num curto período de 60 (sessenta) dias e sem receitas nos últimos 05 (cinco) meses.

Nessa linha, foi necessária a negociação com o fornecedor, que parcelou o débito **R\$ 3.500.000 acrescidas de juros e multas** em 07 (sete) parcelas, **sendo todas elas adimplidas**. Vale aqui ressaltar, que mesmo com operações em prejuízo antes da pandemia da COVID-19 e mesmo estando com as lojas vários meses fechadas, mesmo sendo o único empreendedor no Brasil a acreditar na marca no período e a dívida ter sido causada por lucros cessantes pela não entrega das coleções nas data pré-programadas, a Skechers cobrou juros para celebrar o acordo.

Após o pagamento do parcelamento em janeiro de 2021 o grupo foi surpreendido com a 2ª onda da pandemia que obrigou as lojas a ficarem fechadas de janeiro a março daquele ano, gerando mais um passivo a pagar com fornecedores na ordem de R\$ 2.500.000,00.

Novamente foi necessário parcelar este valor com os fornecedores, sendo cumprido todos os pagamentos, mas para isso, contraíram-se novos empréstimos, hipotecaram-se bens pessoais a fim de cumprir os compromissos e manter a integridade no mercado.

Restava ainda uma dívida anterior ao período de pandemia na ordem de R\$ 2.500.000,00 que obrigou o Grupo Requerente a tomar outro empréstimo bancário a fim de manter o grupo em funcionamento, detalha-se que o empréstimo bancário em parte seria utilizado para pagar juros para a própria Skechers.

Com muitas dificuldades, as operações foram mantidas abertas, mas não com rentabilidade, sendo que nos momentos de “arroxó financeiro” contraiu-se novos financiamentos a fim de estabilizar o fluxo de caixa da empresa na esperança no cumprimento das promessas de um maior investimento em marketing, abertura de lojas próprias e que a marca tivesse maior visibilidade no âmbito nacional fazendo o negócio crescer e além de se pagar, recuperar os valores investidos.

Importante salientar que durante ano de 2022, todo o Grupo sofreu com o desabastecimento de produtos em todas as lojas. Mais uma vez a marca não cumpria com o básico, entregar os produtos e coleções no prazo certo e mais uma vez o grupo tinha seu planejamento de lucros cessado pela falta do seu principal e único ativo para vendas. Logo, para manter o negócio em pé recorria a antecipação de recebíveis e a tomada de empréstimos para pagar seus

funcionários, shoppings e o fornecedor que cobrava juros pela sua própria falha, **ocasionando efeito dominó de juros e prejuízos financeiros**.

Em suma, nos anos de 2020 a 2025 o Grupo Sunshine acumulou prejuízos de diversas maneiras, sejam elas oriundas da falta de estratégia e desorganização da marca Skechers no Brasil, seja na tomada de financiamentos bancários a fim de cobrir o rombo das operações ou mesmo no pagamento de juros para a própria Skechers que era a principal causadora do prejuízo financeiro do grupo.

Mesmo assim o Grupo continuava buscando soluções estratégicas e financeiras para honrar os seus compromissos, pois um fator preponderante nesse negócio é a carga tributária elevada, **por se tratar de comercialização de produtos importados**, o grupo toma crédito de apenas 4% de ICMS, tornando os custos de venda extremamente alto. Aqui vale salientar que o ICMS oscila entre 18 e 20% de alíquota.

Insta salientar que a sucessão de fatos penosos criou um círculo da miséria no grupo, que foi obrigado a antecipar os seus recebíveis (vendas por cartão de crédito e débito) para pagar seus compromissos em dia, principalmente o único fornecedor que cobrava juros. Simplesmente a conta não fechava: quebras de coleção, vendas baixas oriundas da falta de mercadoria, pagamento de financiamentos, pagamentos de juros ao único fornecedor. Criou-se um abismo financeiro, a chamada “bola de neve”.

Contudo, em setembro de 2023 foi a aberta última unidade, localizada no Goiânia Shopping que infelizmente não durou muito. Mais uma vez a inviabilidade operacional e comercial da marca no Brasil que torna o negócio de loja impossível de ser replicado via parceiros licenciados, juntamente com a gestão de negócios desastrosa da Skechers no Brasil que causaram significativo abalo no caixa do grupo abreviando o funcionamento desta operação, tendo sido fechada em abril de 2025, ou seja, apenas 20 meses após a sua abertura, causando um prejuízo de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao grupo. Aqui temos que ressaltar que durante os 20 meses de sua operação, a loja sofreu além do estágio inicial numa praça nova, a falta de produtos, os bloqueios de faturamentos por parte da Skechers e a falta de investimentos em marketing. Ficou clara a “punição” imposta pela própria marca.

A partir do segundo semestre de 2023, como já não bastasse os problemas financeiros enfrentados pelo grupo, mais uma vez houve o enfrentamento de mais desafios oriundos de

decisões e planejamentos errados por parte da Skechers no Brasil, tais como: nacionalização de grande parte dos produtos ofertados (diminuindo a qualidade e o preço médio dos produtos), diminuição na oferta de modelos, impactando significativamente no volume de vendas, concorrência desleal com canais de grandes varejistas (Netshoes, Centauro, etc...), muitas vezes patrocinado pela própria Skechers, atraso significativo na entrega dos produtos.

Todos os tópicos acima impactaram enormemente o financeiro do grupo e mais uma vez gerando um saldo devedor que veio a ser renegociado em novembro/2024 com cobranças de juros. Ou seja, o grupo sempre pagando pelos erros contratuais e estratégicos causados pelo seu fornecedor exclusivo.

Destaca-se o modelo e de negócio da Skechers com seus licenciados, vejamos:

1. **Pré-compras:** Os pedidos de produtos são feitos sempre nos meses de maio (compra-se os produtos que chegarão às lojas de janeiro a junho do ano seguinte) e novembro (compra-se os produtos que chegarão às lojas de julho a dezembro do ano seguinte). Durante a **pré compra** também é que se fica sabendo quais produtos seguirão em linha (*best sellers*) e quais lançamentos a marca irá promover.
2. **Planejamento:** Durante a pré compra são escolhidos além dos modelos, a quantidade, o mix de produtos e em quais meses as lojas irão receber os respectivos produtos. Neste momento também o grupo analisa com bases de mercado e crescimento da economia qual o orçamento de venda do ano seguinte. Claro, é neste momento que se compra o suficiente para vender e pagar todos os compromissos e operar com margem de lucro.
3. **Quebra:** Se refere ao ato que a Skechers decide por conta própria não trazer determinado calçado que foi escolhido na pré compra pelo licenciado.
4. **Confirmação:** Após um período a marca confirma quais produtos serão entregues, a quantidade e em quais datas serão entregues. Com base nesta confirmação o orçamento de vendas é refeito e atualizado.
5. **Carteira:** A carteira é o instrumento (planilha) que a marca envia para o grupo constando quais produtos serão entregues no mês seguinte (mês planejado). É neste momento que o grupo fica sabendo se o que pediu na pré compra será entregue no mês escolhido e dentro do prazo. Se houver qualquer atraso na disponibilidade dos produtos, impacta diretamente a performance de vendas das lojas, principalmente se

os produtos chamados de best-sellers que correspondem a 50% das vendas das lojas não forem entregues no prazo.

De forma resumida, elenca-se abaixo os erros de gestão e de estratégias de negócio praticados pela Skechers Brasil e que culminaram na degradação financeira do grupo Sunshine, entre os anos de 2015 e 2025:

- Oferta de linha de produtos aquém daquela prevista no modelo de negócio comercial e arquitetônico, além de contrato para bom desempenho das lojas, seja na quantidade de modelos como de categorias.
- Constantes quebras de programação de coleções (entrega de produtos), de 20% a 30% por temporada, prejudicando a oferta de mix e performance de faturamento das lojas. Atrasos recorrentes na entrega das coleções com média mensal de 40% de produtos não entregues. Destaca-se o ano de 2025 onde chegou-se a ter 77% de produtos programados não entregues.
- Atrasos mensais recorrentes de entrega de carteiras (pré-compras que são realizadas com 06 meses de antecedência) para os meses programados principalmente de produtos *best sellers* que representavam 50% das vendas das lojas.
- Evidente falta de planejamento da marca sobre o plano de expansão de lojas licenciadas e principalmente de operações próprias que possam propiciar visibilidade e sustentar a presença da rede de lojas dos parceiros abertas até então no Brasil.
- Redução de *markup*¹ previsto em contrato de lojas licenciadas para poupar a margem da operação da Skechers do Brasil.
- Políticas Comerciais e consequentemente competição desleal do canal de multimarcas (Netshoes, Centauro etc.) sobre as condições e principalmente sobre a revenda de produtos Skechers.
- Competição desleal dos grandes varejistas (Netshoes, Centauro etc.) que revendiam os mesmos produtos em linha das lojas com descontos de até 50% poucos meses ou até semanas após o lançamento sem nenhum tipo de interferência ou ação por parte da Skechers Brasil.

¹ Markup é um índice usado para precificar produtos ou serviços, que representa a porcentagem adicionada ao custo de produção para chegar ao preço final de venda. Ele é calculado com base nos custos diretos (produção), despesas fixas (aluguel, salários), despesas variáveis (impostos, comissões) e a margem de lucro desejada.

- Não cumprimento de acordos comerciais pela marca como pagamento de *markdown* referente a campanha de descontos do mês de julho de 2024 como punição pelos débitos do grupo Sunshine. Lembrando aqui que os débitos são decorrentes das políticas comerciais desastrosas da Skechers Brasil.
- Constantes bloqueios de faturamento de mercadoria em retaliação aos débitos da Sunshine, prejudicando a manutenção de estoques e coberturas minimamente saudáveis a fim de cumprir seus compromissos, ou seja, o grupo Sunshine não tinha performance de vendas por causa de sucessivos atrasos na entrega de mercadorias pra venda, obviamente não conseguia cumprir seus compromissos e ainda era penalizado pela própria incompetência da Skechers Brasil por seu próprio descumprimento dos acordos comerciais.
- Não apresentação de um planejamento claro e transparente dos rumos do negócio no Brasil. Sempre apresentado promessas nunca cumpridas de investimento e crescimento da rede. Há aqui de se fazer um registro, que, passados 10 anos de operação a rede possui somente 13 lojas no Brasil, das quais 07 (sete) pertencem ao grupo Sunshine, **as outras 06 (seis) se encontram na mão de 3 empresários, 2 com uma loja cada e o outro com 4 lojas.**
- Quebra média de 20% dos produtos feitos na pré compra, no ano de 2025 este volume chegou a 30%, ou seja, as lojas não recebiam o mix mínimo de produtos necessários para a performance financeira. Se juntar o volume da quebra (média de 20%) somados aos percentuais de atrasos na entrega dos produtos as lojas tinham, em média, 50% da sua performance de vendas comprometida.
- Especificamente no ano de 2025, houve “quebra” de 30% na coleção feita no ano anterior (pré compra) e ainda atrasos na coleção confirmada (compradas com mínimo de 06 (seis) meses de antecedência), atrasos estes que chegaram na ordem de 77% na coleção do 2º. Semestre de 2025 gerando prejuízos maiores ainda que nos anos anteriores, que quando se acumularam tornou a situação insustentável.
- Em julho de 2025, a instituição de 70% dos produtos em loja para promoção, comprometendo o desempenho financeiro da rede, ou seja, 70% os produtos em estoque nas lojas da noite para o dia foram colocados em promoção com seus valores reduzidos a 50% em média, e o pior, a Skechers mais uma vez não possuía produtos para entregar. Logo, mais uma vez não cumpriria com o planejamento e não entregando cerca de 61% da coleção naquele mês. Para exemplificar, produtos que

foram adquiridos em junho de 2025 tiveram os preços de revenda reduzidos no mês de julho/25, ou seja, a grupo além de vender sem margem, sequer havia iniciado o pagamento dos produtos para a Skechers Brasil, gerando enorme prejuízo.

- Atrasos na ordem de 77% na entrega dos produtos de coleção par ao período do 2º. Semestre de 2025, ou seja, mais uma vez a Skechers do Brasil não cumpriu o seu principal papel que seria fornecer as mercadorias para revenda, afundando ainda mais o grupo num declínio financeiro insustentável.
- Bloqueios de faturamento por não pagamento de títulos em dia, agravando o estado de penúria financeira e não considerando o principal fator de crise que seria a própria Skechers.
- Erros de gestão de produtos, coleções e compras da Skechers, priorizando a produção nacional, diminuindo o valor do produto (preço médio), ou seja, mesmo que o grupo vendesse mais pares de calçados se arrecadava menos valores financeiros.

Com todo esse cenário demonstrado, apesar dos impactos da pandemia e da crise política, as políticas comerciais, bem como as ingerências administrativas, falta de planejamento e cumprimento do básico na relação comercial como fornecimento de produtos, unido a falta de investimento em marketing e acima de tudo a falta de governança corporativa por parte da Skechers, estas foram as grandes responsáveis pelo declínio financeiro do grupo, gerando falta de rentabilidade e que consumiu a sua saúde financeira, causando além do prejuízo financeiro, o psicológico e o moral aos sócios, conforme listamos abaixo:

- 1) A Skechers se eximiu de conceder 9,25% de descontos nas duplicatas referente a isenção de PIS/COFINS para empresas sediadas na zona franca de Manaus previstos na Lei 10.996/2004, referente as compras realizadas entre os períodos de 01/01/2017 aos dias atuais totalizando R\$ 1.997.430,61 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta reais, sessenta e um centavos).
- 2) No modelo comercial e contratual, a Skechers do Brasil com o Grupo Sunshine a mesma impôs markup (margem de lucro) de 2,4 (ou seja, o valor de venda do produto é 2,4 vezes o valor de compra e se trata de um preço nacional que não pode ser alterado), porém, concedeu benefício de markup de 2,68 com o grupo lojista que opera no Estado de São Paulo a partir de 2020 alegando compensação por carga tributária maior devido a mudança de faturamento do Estado de São Paulo para Curitiba (A Skechers faturava pra estes lojistas pelo estado de São Paulo anteriormente). Ou seja, a

própria marca cria privilégios na própria rede de licenciados, ignorando outros lojistas e suas particularidades como logística e carga tributária muito maior que a praticada em outros estados da federação. Na prática o licenciado de São Paulo adquire os produtos para revenda pagando 10,23% (dez virgula vinte e três por cento) a menos que o grupo Sunshine. Para exemplificar tal diferença impactou no caixa do grupo no montante de R\$ 7.219.168,04. Apenas considerando os faturamentos de maio de 2020 a 2025.

- 3) É uma tratativa comercial que: nos meses de janeiro e julho é realizado a grande promoção na marca, neste período a marca informa aos licenciados quais produtos serão descontinuados, ofertando os mesmos com desconto fazendo o pagamento do chamado *markdown*, trata-se de uma compensação aos licenciados pela venda de produtos abaixo do preço de mercado. Ou seja, as lojas vendem uma gama de produtos com média de desconto de 50%, muitas vezes abaixo do preço de custo. Acontece que o *markdown* referente a campanha de promoção de julho de 2024 não foi pago ao grupo. Importante esclarecer que neste período o grupo estava com o faturamento de produtos bloqueado pela Skechers, sofrendo para gerar caixa e ainda penalizado sem aviso prévio que não seria pago o retorno. Ainda, havia produtos que sequer haviam sido pagos pelo Grupo. Tal atitude da Skechers gerou um passivo ao Grupo Sunshine no importe de R\$ 176.000,00 (Cento e setenta e seis mil Reais). Tal atitude foi represália da gestão da Skechers do Brasil em função do grupo possuir débitos junto a mesma, sem levar em consideração que grande parte dos problemas de operação eram causados por ela mesma.
- 4) Para se entender melhor o negócio, as compras dos produtos são realizadas sempre nos meses de maio e novembro de cada ano, chamado pré-compra, neste momento faz-se a programação de recebimentos de produtos que serão importados pela marca e distribuído para as lojas e outros revendedores. Cabe aqui salientar que este processo é importantíssimo, pois nele se faz também o orçamento de vendas, ou seja, o grupo faz uma previsão de quanto irá vender para se programar também no que deve pagar, além do seu fornecedor, shoppings e demais fornecedores e prestadores de serviços. No mês de maio, compra-se a coleção de Janeiro do ano seguinte até o mês de junho, chamado de 1H, em novembro, compra-se a coleção que chega às lojas de julho a novembro de cada ano, chamado 2H. Cabe aqui colocar que sistematicamente desde o ano de 2019 a Skechers Brasil não cumpre a entrega dos produtos pré-comprados nas datas programadas gerando impactos financeiros terríveis ao grupo, na maioria das

vezes sem a quantidade de produtos e mix ideal para atingir o orçamento de vendas previstos a fim de cumprir com as suas obrigações. Relativo ao ano de 2024, destacamos que o Grupo Sunshine realizou uma pré-compra com orçamento para vender R\$ 31.454.025,02 (já descontado aqui a margem de 10% de cancelamentos que a Skechers permite), destes a Skechers entregou produtos para o grupo vender somente R\$ 16.963.035,51, mesmo assim o grupo faturou R\$ 27.135.431,19 pois havia um saldo de estoque e acabou comprando mais do mesmo da Skechers, ou seja, o Grupo teve R\$ 4.318.593,83 em lucro cessante devido a Skechers não ter entregue o básico, o produto na data estabelecida, cabe aqui ainda ressaltar o grupo teve bloqueio de faturamento em vários meses de 2024 como punição pelo não pagamento de seus títulos em dia. O ano de 2025 foi ainda mais desastroso em matéria de planejamento e gestão produtos, coleções e compras por parte da Skechers, vejamos: O grupo realizou pré compra para faturar até o mês de setembro de 2025 o valor R\$ 24.708.076,61 (número este confirmado pela Skechers ao final do ano de 2024), porém da coleção pré-comprada a Skechers entregou tão somente R\$ 9.361.765,22, mesmo assim o grupo ainda faturou até setembro de 2025 o montante de R\$ 19.997.134,52 graças a gestão de estoque e compras de outros produtos da mesma coleção, ou seja mais uma vez o grupo é penalizado com R\$ 4.710.942,09 em lucros cessantes pelo não cumprimento dos acordos comerciais com pela própria Skechers. Para se ter ideia, excluindo o ano de 2020 da pandemia da Covid-19, de 2021 até setembro/2025 o grupo foi penalizado com o expressivo valor de aproximadamente R\$ 15.103.146,15 (Quinze milhões, cento e três mil, cento e quarenta e seis Reais e quinze Centavos) em lucros cessantes resultantes dos atrasos na entrega das coleções. A previsão é que até o final de 2025 este valor chegue a R\$ 15.888.146,15 haja visto que em 24/10/2025 a Skechers comunicou ao grupo que a novamente estariam com faturamento bloqueado devido aos valores em aberto. Considerando o desconto de 10,23% que foi concedido ao licenciado do estado de São Paulo os prejuízos advindos de lucros cessantes sobem para o significativo valor de R\$ 20.847.412,32 (vinte milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e doze reais, trinta e dois centavos).

- 5) Levando em consideração todo exposto acima, com a marca atrasando entrega de produtos, diminuindo *markup* (margem de lucro), não concessão de benefícios fiscais adquiridos, não cumprimento de acordos comerciais como o não pagamento de *markdown* e principalmente os bloqueios de faturamentos de mercadorias obrigou o

grupo a tomar uma série de financiamentos, realizar antecipações dos recebíveis (vendas via cartão de crédito e débito), e o pior pagar juros para a própria Skechers por títulos não pagos em dia ou até mesmo contratos de parcelamento. Para se ter ideia, o Grupo Sunshine pagou de juros desde o ano 2020 para a própria Skechers o montante de R\$ 2.429.729,89 (Dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e nove Reais, oitenta e nove Centavos) referente a problemas que na maioria das vezes foram causados por ela mesma. Ainda, o montante de R\$ 7.011.841,99 (Sete milhões, onze mil, oitocentos e quarenta e um Reais e noventa e nove Centavos) em valor de juros pagos a instituições bancárias a fim de cobrir o rombo de um negócio que não se sustentava onde a própria marca jogava contra impondo uma gestão comercial desastrosa, além das antecipações dos recebíveis e a tomada de empréstimos a fim de manter o negócio em pé imaginando um dia haver os valores investidos de volta.

- 6) Como se não bastasse os constantes atrasos na entrega das coleções, o faturamento das lojas caindo pela falta de mercadoria, os gestores do grupo viviam constantemente sob ameaças e pressão das administradoras de shopping exigindo o pagamento e constantes ações de despejos, inclusive, o grupo Sunshine entrou com Medida Cautelar anterior a este pedido de Recuperação Judicial com o objetivo principal de negociar com as administradoras de shoppings centers e bancos. O grupo estava numa encurralada, se não pagasse os shoppings não teria onde vender, se não pagasse o fornecedor não tinha mercadorias. Conforme os números apresentados no item 4 (quatro) acima, com os lucros cessantes dos anos de 2025 e 2025, o grupo pagou as administradoras o valor de R\$ 1.384.400,01 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos reais e um centavo) de juros pelo pagamento de aluguéis e condomínios atrasados.
- 7) Como se não bastasse os prejuízos causados pela não entrega de produtos no prazo, diminuição de markup, cobrança de juros a marca insistia que o gestor do grupo Sunshine apresentasse garantias além de seu patrimônio pessoal, que já havia sido consumido em garantias bancárias a fim de colocar dinheiro no negócio que cada vez mais aumentava o prejuízo. Sob ameaças de cortes no faturamento, o mesmo foi obrigado a apresentar uma carta fiança que garantisse a Skechers R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por loja. Tal garantia seria acionada nos casos de inadimplência até este valor. Vejamos. O negócio gerava prejuízos pela própria ingerência da Skechers que gerou um efeito dominó, gerando um passivo ao Grupo de quase pré-

solvência e que ainda era obrigado a garantir e dar segurança pra marca do recebimento de seus títulos. Acuados os gestores contrataram o seguro fiança da empresa Sulamericana que garantiria a Skechers o pagamento de R\$ 4.000.000,00 em recebíveis não pagos. Isto gerou mais um custo para a operação no valor de R\$ 530.592,71 (quinhentos e trinta mil reais, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) referente ao período de 2023 a 2025.

- 8) Continuando o caos financeiro, o Licenciado continua em seu calvário, sem mercadorias o suficiente para atingir o equilíbrio financeiro: se não paga a Skechers não recebe mercadorias, se não paga os shoppings não tem onde vender, pagando juros a bancos, pagando juros a própria Skechers, antecipando recebíveis e seguindo o “efeito dominó” vem os passivos tributários. Desde 2021 a empresa acumulou de juros relativos a impostos estaduais e federais o montante de R\$ 6.329.536,97 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), passivo este ainda em aberto juntos aos órgãos competentes e alguns até ajuizados.
- 9) Sempre pensando no acordo firmado em 2016, que daria exclusividade na operação das lojas nas regiões centro-oeste e norte do Brasil o grupo abre a loja de Goiânia. Mesmo com a abertura tendo sido planejada com 01 ano de antecedência, o grupo ter realizado a pré compra levando em consideração o mix ideal para categoria, mais uma vez a Skechers não cumpriu com o papel dela: Entregar as mercadorias dentro do prazo na quantidade ideal para a loja performar. Investimentos na ordem de R\$ 300.000,00 na compra do direito de uso da loja de Goiânia, R\$ 940.000,00 na obra civil para construção da loja e a multa no valor de R\$ 440.000,00 referente ao cancelamento do contrato para fechamento mais uma vez detonaram o caixa do grupo. Aqui uma menção: Às vésperas de inauguração da loja, o grupo já estava a quase 03 meses com faturamento bloqueado pela Skechers devido a falhas no pagamento de títulos.

Para se tornar elucidativo, demonstra-se no quadro abaixo o impacto financeiro causado pela gestão temerária, falta de governança, planejamento e até mesmo de uma política comercial da Skechers do Brasil causando enormes prejuízos ao grupo Sunshine, vejamos:

Não concessão de descontos previsto em lei para empresas situadas na Zona Franca de Manaus. Entre 2017 e 2025.	R\$ 1.997.430,61
--	------------------

Concessão de 0.28 de markup oferecido a outros lojistas e não repassado ao Grupo Sunshine entre 2020 e 2025.	R\$ 7.219.168,04
Não pagamento de <i>markdown</i> referente a promoção de julho de 2024	R\$ 176.000,00
Lucro cessante pela não entrega de produtos/coleções nas datas pré-definidas período 2021 a 2025.	R\$ 15.103.146,15
Lucro cessante pela não concessão do markup de 0.28 concedido a outros licenciados, período 2021 a 2025	R\$ 5.744.266,17
Pagamento de Juros a instituições bancárias e adquirentes de Cartão de Crédito entre 2022 e 2025.	R\$ 7.011.841,99
Pagamento de Juros a própria Skechers do Brasil 2020 a 2025.	R\$ 2.429.729,89
Pagamento de Juros as administradoras de Shoppings Centers anos 2024 e 2025.	R\$ 1.384.400,01
Gastos com seguros garantia período 2023 a 2025	R\$ 530.592,71
Juros relativos a passivos tributários período 2021 a 2025	R\$ 6.329.536,97
Prejuízos com a abertura da loja de Goiânia 2023	R\$ 1.680.000,00
<u>TOTAL</u>	R\$ 49.606.112,54

Com o quadro acima, demonstramos como a gestão da própria marca no Brasil sufocou, causou prejuízo financeiro, emocional, psicológico e moral. Onde, os sócios viveram sob constante estado de stress, ameaças de bloqueios de faturamento, administrando dívidas, ofertando patrimônio para fins de tomada de financiamentos bancários para injetar dinheiro no negócio, com o simples objetivo de terem o seu investimento em tempo e dinheiro recompensados no futuro.

Através de evidenciadas que serão apresentadas em momento oportuno, chega-se facilmente ao prejuízo de R\$ 49.606.112,54 (quarenta e nove milhões, seiscentos e seis mil, cento e doze reais, cinquenta e quatro centavos) de prejuízos causados diretamente pela falta de gestão, compliance, governança e principalmente falta de planejamento da

Skechers do Brasil em cumprir o básico que seria colocar mercadorias no momento programado, visando um crescimento orgânico e saudável.

Fazendo uma atualização monetária simples utilizando o IPCA (Índice Preços ao Consumidor) e um crescimento orgânico nas vendas de 5% anualmente desde 2021, chegamos facilmente ao valor de R\$ 67.441.715,95 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e quinze reais, noventa e cinco centavos) de prejuízos diretos gerados pelo único fornecedor.

Importante destacar que somente no ano de 2025, a Skechers deixou de entregar 54% da coleção pré-comprada, se levarmos em consideração apenas o 2º. Semestre de 2025 este número sobe para cerca de 70%, causando um aumento significativo nos prejuízos do grupo e débitos com a própria marca.

Outro fato importante a ser levado em consideração. Os números apresentados referente a lucros cessantes, se referem tão somente ao atingimento de “ponto de equilíbrio” das lojas, ou seja, o suficiente para pagar as contas: funcionários, shoppings e fornecedor.

Os representantes da Skechers sempre apresentaram que o negócio daria retorno de pelo menos 7% líquido aos licenciados, o que nunca ocorreu, pelo contrário, minou o patrimônio dos sócios, gerou passivo tributário, bancário e sempre com a própria Skechers que se eximia das responsabilidades penalizando o licenciado com bloqueios e não concessão de benefícios.

Por fim, é importante ressaltar que o Grupo Sunshine sempre foi “Top 3” entre os maiores clientes da Skechers do Brasil. Para se ter efeito comparativo, no 2º semestre de 2025 o grupo foi responsável pela pré compra de 41504 calçados, o grupo Iguasport Ltda. adquiriu 31965 pares e a GBM comércio de calçados 25725 pares. Uma outra informação é que a Skechers Brasil possui apenas 09 clientes que compram acima de 20.000 pares por semestre.







Toda essa narração demonstra a boa-fé e a responsabilidade do Grupo Sunshine enquanto empresa/empreendedora, sempre primando pela luta em se manter no mercado, não medindo esforços para competir com as marcas mais reconhecidas e consolidadas durante décadas, como *Nike, Adidas, New Balance, On Running, Puma, Asics* e outras tantas.

Assim, considerando a atual situação do Grupo Sunshine frente a impossibilidade de continuar arcando com seus compromissos acumulados pela situação de crise dos últimos anos, não lhe resta alternativa a não ser ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, já que esta é a

única forma viável de repactuar as suas dívidas com seus credores, cumprindo assim com a sua função social para continuar girando a roda da economia, mantendo os empregos diretos e indiretos, conseqüentemente o sustento de inúmeras famílias.

Com efeito, o Grupo Requerente vem tentando de todas as formas se estabilizar, reduzir, custos, despesas etc., mesmo assim o lucro não é suficiente para a manutenção dos resultados, impossibilitando, por conseguinte, o cumprimento dos seus compromissos, especialmente porque o seu fornecedor exclusivo e detentor da marca, vem, ao longo dos anos, se mostrando indiferente ao cenário já sabido, porém, continua sendo omisso e tomando atitudes lesivas à manutenção das atividades do Grupo Sunshine, não restando alternativa a não ser a de ingressarem com o presente pedido, visando a proteção de seus ativos e de toda a operação, uma vez se tratar de única forma encontrada no momento para possibilitar a repactuação das suas dívidas com seus credores e, via de consequência, cumprirem a sua função social, gerando lucro e se mantendo viva no mercado tão competitivo, cumprindo assim com a sua função social para continuar girando a roda da economia, mantendo os empregos diretos e indiretos, conseqüentemente o sustento de inúmeras famílias.

Portanto, não há dúvidas que a situação enfrentada — originadas por fatores alheios — acabaram criando um cenário de crise econômico-financeira, principalmente porque a atividade desenvolvida é extremamente custosa, seja na sua fase inicial de investimentos, seja na compra de estoque determinado pela *Skechers*, além do período de maturação da marca em novos locais, e até mesmo na fase intermediária, pois quem trabalha com comércio varejista de venda de tênis de uma só marca acaba se limitando e se tornando refém de vultuosos abusos nos financiamentos que necessitam para obtenção de capital de giro, **porém o Grupo Sunshine não contava com ingerência e desmandos do seu próprio e único fornecedor, a Skechers.**

Em razão das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do Grupo Sunshine, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Requerentes, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LRF.

A história construída pelo Grupo Sunshine ao longo destes 10 (dez) anos de atividades ininterrupta merece ter uma solução positiva de sua continuidade, pois se encontra em plena atividade, com 57 funcionários diretos, gerando empregos indiretos, renda, impostos e demais

tributos, ou seja, atingindo a sua finalidade social, conforme preleciona o art. 47 da Lei nº. 11.101/2005. Porém, necessita do suporte do Poder Judiciário e do amparo da Lei de Recuperações Judiciais para se manter no mercado e alavancar sua atividade novamente dentro de um cenário mais estável e regularizado, equilibrando seu passivo e seus ativos.

III. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

3. DA COMPETÊNCIA – REGIONALIZAÇÃO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DOS REQUERENTES – CENTRO DECISÓRIO E VITAL DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES EMPRESARIAIS – SEDE DA MATRIZ

Primeiramente, Excelência, cumpre destacar as razões de fato e de direito pelas quais o presente pedido de Recuperação Judicial, ora formulado pelos Requerentes, deverá ser processado perante esta Comarca de Cuiabá/MT.

Nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, o juízo competente para conceder a tutela provisória é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. Neste sentido, o artigo 3º da Lei nº. 11.101/2005, dispõe acerca da competência para tramitação do pedido de recuperação judicial:

LRF

Artigo 3º

Art. 3º. **É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

A mesma Lei nº. 11.101/2005 prevê, no artigo 69-G, § 2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Isso porque, tal qual delineado nas linhas pretéritas, os Requerentes concentram suas atividades e operações no endereço presente no preâmbulo desta exordial, *local do escritório, sede operacional das atividades empresariais*, localizada nesta Capital, na Avenida Isaac Póvoas, ao passo que àquele estabelecimento é o centro vital das principais atividades desenvolvidas, concentrando o maior volume de negócios, além de mais 02 (duas) unidades – lojas – nos shoppings Pantanal e Estação, ou seja, como narrado no Histórico, a matriz é sediada em Cuiabá/MT.

Todavia, não obstante o principal estabelecimento dos Requerentes esteja localizado em Cuiabá/MT, não se descarta que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, pela qual regionalizou as Varas Competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, o que ensejou a tramitação mais célere para estes processos.

Destarte, com a modificação da atribuição de competência realizada pelo Órgão Especial do Sodalício estadual e a Regionalização das Varas Recuperacionais, os processos de Recuperação Judicial serão distribuídos aos Juízos competentes nos termos da atribuição conferida pela indigitada Resolução, no caso dos Requerentes, na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

“Art. 1º. Redefinir a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência nas seguintes unidades judiciárias:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá

- 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop

- 4ª Vara Cível de Rondonópolis”. (grifos nosso)

Dito isto, necessário apontar que a Lei nº 11.101/2005 estabelece que a distribuição de pedido de recuperação judicial deverá ser realizada no **principal estabelecimento comercial do devedor**, conforme dicção do seu art. 3º, mesmo quando se tratar de pedido formulado por grupo econômico, considerando que todas às empresas integram um grupo econômico de fato e de direito, vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Ou seja, para definição do principal estabelecimento dos Requerentes deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela

concentração do núcleo da atividade empresária, além é claro que **a sede contratual e o escritório central são sediados em Cuiabá/MT.**

Tem-se, então, que a qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa.

Nesse contexto, deve-se observar que para poder se afirmar qual é o principal estabelecimento e conseqüentemente o **maior volume de negócios**, é necessário observar a realidade operacional dos Requerentes, o local onde decisões são tomadas e centralizadas, a eventual pulverização de suas atividades no mercado local e a expansão das suas atividades, **que neste caso está localizada no Município de Cuiabá/MT, onde está localizada a matriz, a filial e o escritório central, chamada sede administrativa.**

O **Colendo Superior Tribunal de Justiça** já assentou entendimento que não importa, para os fins do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor, sendo decisivo o local onde ocorra o maior volume de negócios, senão vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. [...] (AgInt no CC 147.714 / SP AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2016/0190631-3 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 07/03/2017) (grifos nosso)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE

MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. (...). 4. *A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). (...). 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.*" (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016) (grifos nosso).

Nesse passo, considerando que os Requerentes concentram seu maior volume de negócios na unidade operacional localizada em **Cuiabá/MT – MATRIZ**, estando lá estabelecido o centro de comando administrativo e operacional dos devedores, é certo que resta configurada a competência deste Douto Juízo para processar e julgar a presente Recuperação Judicial, haja vista o determinado pelo Resolução nº 10/2020²:

“Art. 2º. Outorgar competência regional para processamento e julgamento dos feitos de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias correlatas, alterando sua competência, conforme segue:

ENTRÂNCIA ESPECIAL – CUIABÁ - 1ª VARA CÍVEL

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter

²

[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/%C3%93rg%C3%A3o%20Especial/Publicacoes/Resolucao_OE_102020 - Regionalizacao_Varas_Recuperacao_Judicial-DJe_31072020.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/%C3%93rg%C3%A3o%20Especial/Publicacoes/Resolucao_OE_102020_Regionalizacao_Varas_Recuperacao_Judicial-DJe_31072020.pdf)

*curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – **Cuiabá** (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D’Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro-Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente.*

Por fim, comprovado que o principal estabelecimento dos Requerentes está localizado em Cuiabá/MT - *eis que é o centro vital das atividades desenvolvidas pelo devedor* -, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como da Resolução nº 10/2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que institui a regionalização das Varas de Recuperação Judicial e Falência, é evidente a competência para **o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial perante esta douta 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT**, haja vista, inclusive, que o procedimento cautelar antecedente nº. 1008836-96.2024.8.11.0041 tramitou neste Douto Juízo, quando lotado pela atual e ilustre Desembargadora Anglizey Solivan de Oliveira.

V. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI Nº. 11.101/2005

A LREF dispõe em seu artigo 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial. Sendo eles:

ART. 48, DA LEI Nº. 11.101/05

Texto da Lei	Grupo Sunshine	Documento Comprobatório
<i>“Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos,</i>	1. SUNSHINE (desde 15 de julho de 2015)	DOC. 04, 05 e 06: Imposto de Renda, DFC, DRA e Balanço Patrimonial. (art. 48, § 3)

<i>cumulativamente:”</i>		
<i>“I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;”</i>	Nenhum integrante do Grupo Sunshine já foi falido.	DOC. 10.1 Declaração subscrita pelo representante Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.
<i>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;”</i>	Nenhum integrante do Grupo Sunshine requereu recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos.	DOC. 10.1 Declaração subscrita pelo representante Certidões Cíveis Tribunal de Justiça competente.
<i>“III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;”</i>	Nenhum integrante do Grupo Sunshine requereu recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos.	DOC. 10.1 Declaração subscrita pelo representante Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.
<i>“IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenado por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”</i>	Nenhum integrante do Grupo Sunshine foi condenado a qualquer um dos crimes previstos na LREF.	DOC. 10.1 Declaração subscrita pelo representante Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.

REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI Nº. 11.101/2005

Cumprido os requisitos objetivos do art. 48, da Lei nº. 11.101/05, passa-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF:

ART. 51, DA LEI Nº. 11.101/05

Texto da Lei	Grupo Sunshine	Documento Comprobatório
<i>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</i>	As causas concretas da situação patrimonial do Grupo Sunshine, bem como as razões de sua crise foram devidamente expostas na petição inicial como também, em histórico apartado.	DOC. 03
<i>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i>	II, Alínea A ao D: Imposto de Renda, balanço Patrimonial e demais documentos contábeis (DOC. 04, 05 e 06). Alínea e: Grupo societário de Fato.	DOC. 04 – DFC DOC. 05 – DRA DOC. 06 – BALANÇO PATRIMONIAL/DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DRE. DOC. 07 – FLUXO DE CAIXA DOC. 19 – RELAÇÃO DOS CNPJ

<p>a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>		
<p>III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p>Relação de Credores de acordo com os requisitos legais.</p>	<p>DOC. 15</p>
<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>	<p>Relação de Empregados apresentada com todas as descrições pertinentes e necessárias.</p>	<p>DOC. 16</p>
<p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>	<p>Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.</p>	<p>DOC. 01</p>
<p>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>	<p>Relação dos Bens particulares dos sócios / administradores (<i>Imposto de Renda</i>)</p>	<p>DOCS. 04 e 14</p>
<p>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>	<p>Extrato atualizado das contas bancárias do Grupo Sunshine.</p>	<p>DOC. 11</p>
<p>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>	<p>Certidão de Protesto do Grupo Sunshine.</p>	<p>DOC. 08</p>
<p>IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p>	<p>Relação de Ações Judiciais do Grupo Sunshine.</p>	<p>DOC. 13</p>

<i>X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e</i>	Relatório detalhado do Passivo Fiscal juntamente com as Certidões Negativas/Positivas com efeito negativo do Grupo Sunshine.	DOC. 10.2 a 10.4
<i>XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.</i>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante do Grupo Sunshine.	DOC. 10.2 - Municipal, 10.3 - Estadual e 10.4 - Federal

Como bem se observa das tabelas alhures, consubstanciado pela documentação anexa, todos os requisitos formais e materiais previstos pelos artigos 48 e 51, ambos da LREF, encontram-se integralmente preenchidos, sendo de fácil vislumbre a inexistência de qualquer óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial por este Douto Juízo em favor dos requerentes.

A relação completa dos documentos e requisitos se encontra no ANEXO I, ao final deste petitório. Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

5. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO SUNSHINE – *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* – OBSERVÂNCIA DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEI Nº 11.101/2005

ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Concomitantemente, o § 12 do art. 6º da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que “*Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*”

O requisito da probabilidade do direito aqui invocado – *fumus boni iuris* –, está devidamente preenchido, uma vez que o Grupo Sunshine, ora Requerente, preenche todos os requisitos para postular a Recuperação Judicial, declarando e atestando, desde já, em atenção ao disposto no artigo 48 da LRF, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, comprovando-se o período através dos documentos anexos.

Resta demonstrado, portanto, o *fumus boni iuris*, no caso em análise.

Já no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, parece suficiente relembrar que o atual momento é o mais grave vivenciado pelos Requerentes, sendo esta, sem dúvidas, a maior crise desde o seu início.

Isso porque **os Requerentes correm o risco de terem sua reestruturação frustrada por ações executivas, ocasionando bloqueios SISBAJUD, despejos, penhoras e excussões dos seus ativos, como travas bancárias**, que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da sua operação e o pagamento de todos os credores.

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]”

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que **tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período**, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”* (negritamos e destacamos)

Veja Excelência, como demonstrado inicialmente, em decorrência da atividade desenvolvida pelos Requerentes, é evidente que os mesmos fazem uso em seu dia-a-dia das 07 (sete) lojas que, num curto espaço de tempo, poderão sofrer despejo dos shoppings centers onde atuam, bem como serem tolhidos de comercializarem produtos de seu único fornecedor – *SKECHERS* – franquia americana que tem a exclusividade no fornecimento dos insumos/matéria prima, pois o Grupo Sunshine, por força de contrato, não realiza vendas online, somente presencialmente nos Shoppings.

Desse modo, os respectivos bens – “**08 (sete) pontos comerciais**” – assumem função vital na consecução da atividade empresarial, evidenciando a sua essencialidade para o próprio soerguimento do Grupo Sunshine. São as seguintes lojas (unidades):

- 1) Pantanal Shopping;
- 2) Manauara Shopping;
- 3) Amazonas Shopping;
- 4) Shopping Campo Grande;
- 5) Shopping Estação Cuiabá;
- 6) Park Shopping;
- 7) Conjunto Nacional Brasília;
- 8) Goiânia Shopping.

É dizer, os **PONTOS COMERCIAIS** estão exclusivamente atrelados nas vendas presenciais e são nítida e extremamente essenciais para que os Requerentes consigam continuar desempenhando suas atividades, objetivando a superação da crise, todavia, **o caso em tela é crítico**, pois como é sabido, as administradoras de *shoppings centers* são verdadeiros predadores de lojistas que atravessam crise financeira, lhes impondo, de forma célere e sem qualquer tipo de sensibilidade, a remoção de eventuais condôminos inadimplentes – **o que se quer evitar com a presente medida**, alicerçada no princípio da preservação da empresa.

Excelência, é preciso proteger a atividade empresarial, que é a mola propulsora da economia, uma vez ser de conhecimento comum o quão árdua e penosa é a missa de empreender nesse país em meio a pesada carga de tributária, leis trabalhistas e a oscilação do mercado em crise.

Portanto, não há dúvidas que a situação enfrentada – originadas por fatores alheios à vontade do empresário – acabou criando um cenário de crise econômico-financeira, principalmente porque a atividade desenvolvida é extremamente custosa, seja na sua fase de

implantação para o desenvolvimento dos trabalhos, treinamento, compra de móveis como armários, prateleiras, vitrines, materiais gráficos etc.; seja na fase de vendas, com aquisição de estoque determinado pelo fornecedor exclusivo *Skechers* de acordo com o formato contido no contrato, sendo vedada a venda *online*.

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa dos Requerentes, nesse momento, não é suficiente para cumprir pontualmente com todas as obrigações financeiras que estão submetendo os devedores e seus ativos a uma situação de vulnerabilidade, pois além da carga tributária exacerbada em razão dos produtos serem importados, os parcelamentos das dívidas e a inevitável necessidade de aquisição de produtos do fornecedor exclusivo, se tornaram excessivos e comprometeram o fluxo de caixa que em curto prazo culminará na situação de inadimplência de aluguéis/condomínios dos Shoppings e necessidade de demissão em massa, consequentemente ocorrerão despejos e por consequência o fechamento dos postos de trabalho, que são a única fonte de renda do Grupo Sunshine que não atua no *marketing* digital.

Para a realização de seu objetivo, os Requerentes necessitam de todos os seus pontos comerciais operantes, porquanto, não se faz possível a execução de suas atividades sem os bens que compõem o conjunto operacional e que realizam a logística de desempenho do seu trabalho, sendo **as vendas presenciais nos shoppings centers a sua única fonte de renda**.

Logo, é ato manifestamente **inaceitável** a eventual/iminente realização de despejo dos Requerentes, bem como a retenção dos recebíveis mediante trava bancária durante o período de 180 (cento e oitenta) dias da blindagem – *stay period*, eis que tais medidas inviabilizarão todos os esforços até aqui realizados, bem como contraria a legislação pertinente (Lei nº 11.101/2005), cujo princípio basilar é o da preservação da empresa, acarretando a falência antes mesmo de ser oportunizada a equalização do passivo do Grupo Sunshine.

São justamente essas razões que evidenciam o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, conquanto sem os seus bens essenciais, **os Requerentes estarão fadados à falência**.

Já a **probabilidade do direito** reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades dos devedores que buscam o soerguimento.

A atividade desenvolvida pelos Requerentes evidencia que sem os seus **pontos comerciais** = locais de vendas não haverá vendas e **sem os seus recebíveis** (trava bancária), não há como auferir lucro, logo, com a cessão fiduciária de recebíveis em posse dos bancos Itáu e Santander que irão participar da mediação, a medida se tornará estéril e inútil, pois a *Sunshine* sem gerar renda não fará jus ao período de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005 e, conseqüentemente, a falência será destino certo, prejudicando a geração de impostos e dezenas de funcionários que perderão seus empregos.

Portanto, a conclusão não pode ser diferente: **HÁ QUE SE RECONHECER A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**, mantendo-se todos os bens (pontos comerciais) na posse da empresa até a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.

Excelência, todos os bens relacionados se destinam exclusivamente para atender a demanda dos Requerentes, não havendo outra destinação que lhes reserve. Ademais, os bens vêm sendo utilizados pelos devedores para continuar sua operação e conseqüentemente conseguir as receitas necessárias para sair da situação momentânea de crise.

Essa situação, muito similar, ocorreu no caso da Recuperação Judicial do GRUPO SARAIVA em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, onde, na ocasião do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2119778-66.2019.8.26.0000 (DOC. 07), assim restou decidido e pede-se vênha para colacionar trechos:

*[...]No caso concreto, a suspensão dos despejos ajuizados se impõe em razão do segmento de mercado explorado pelas agravadas, em que a relevância dos **pontos comerciais** (livrarias) por elas mantidos torna-os bens essenciais ao desenvolvimento do empreendimento. Anoto que o conceito de “**bens essenciais**” adotado pela Lei de Recuperações e Falências é amplo e fundamentalmente vinculado ao exercício da atividade empresária em questão.*

*Doutrinam RODRIGO TELLECHEA et alii:
“Acredita-se que o legislador empregou a expressão 'bem de capital' da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e*



veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.

empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinário afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.” (**Recuperação de Empresas e Falência, pág. 286/287.**)

E, ainda, acerca da caracterização de determinado bem como essencial:

“No que concerne à remoção de bens do estabelecimento do devedor, o fundamento é evidente: manter as operações (...) O fato de ser o bem essencial para a manutenção do exercício da atividade, fundamento da restrição, não se atém às hipóteses anteriores. Aqui o que se visa é garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade.” (**RACHEL SZTAJN, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 230; grifei e dei destaque em negrito.**) Pois bem. Sendo o estabelecimento comercial o “complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil” (OSCAR BARRETO FILHO, Teoria do Estabelecimento Comercial, 2ª ed., pág. 75) ou, ainda, o “complexo de meios idôneos, materiais e imateriais, pelos quais o comerciante explora determinada espécie de comércio; é o organismo econômico aparelhado para o exercício do comércio” (J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. V, pág. 15/16), disso resulta que:

“Dentre os elementos do estabelecimento empresarial, figura o chamado 'ponto', que compreende o local específico em que ele se encontra. (...) Em função do ramo de atividade explorado pelo empresário, a localização do estabelecimento empresarial pode importar acréscimo, por vezes substantivo, no seu valor.” (**FABIO ULHÔA COELHO, Manual de Direito Comercial, 24ª ed., pág. 88; grifei.**)



Consequentemente, da doutrina do estabelecimento comercial decorrem implicações para os despejos ajuizados contra empresas em recuperação judicial: **“Naturalmente que a manutenção do imóvel objeto da locação poderá ser fundamental para a preservação da empresa, ao menos no prazo de suspensão do art. 6.º da Lei 11.101/2005, já que no local o devedor pode ter desenvolvido o aviamento objetivo estratégico para continuar as atividades econômicas.** Ademais, na qualidade de credor ou terceiro componente dos grupos de interesse, o locador acaba sendo atingido pela recuperação, já que os efeitos do contrato ficam sujeitos ao objetivo geral da preservação da empresa e manutenção da fonte produtora portadora de uma função social. Acrescente-se que o contrato de locação também é portador de função social pela nova concepção contratual do art. 421 do CC/2002. No sinalagma entre locador e locatário está não só adimplemento das obrigações, mas também a preservação de deveres laterais como o mínimo respeito às abstrações imateriais derivadas do estabelecimento. Diante das considerações de (a) inserção nos grupos de interesse e (b) respeito ao aviamento objetivo é que o locador acaba sendo inserido no âmbito de preservação da empresa, a ele sendo aplicável a legislação.” (GUSTAVO SAAD DINIZ, Suspensão de Ação de Despejo de Locatário em Recuperação Judicial, RT 920/2012, pág. 583). Assim sendo, a essencialidade dos pontos comerciais é outro fundamento a abonar a pretensão das agravadas, diante de sua imprescindibilidade no varejo.

“PROCESSUAL CIVIL – Locação – Imóvel comercial – Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis julgada procedente – Expedição de mandado de despejo Locatária em regime de recuperação judicial – (...) **Suspensão do andamento da execução** – Acolhimento – Exclusão do crédito do exequente da recuperação judicial que por si só não autoriza o prosseguimento da ação Impossibilidade de a retomada ocorrer no curso do prazo de 180 dias Imóvel essencial à atividade empresarial da agravante Decisão reformada – Recurso provido.” (AI 2093093-27.2016.8.26.0000, CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN; grifei).

“Recuperação Judicial. **Deferido o processamento da recuperação judicial, o curso de todas as ações e execuções em face da devedora fica suspenso pelo prazo de 180 dias, inclusive aquelas provenientes**



de contrato de locação de máquinas agrícolas, essenciais à manutenção da atividade empresarial da locatária.” (AI 2060443-92.2014.8.26.0000, OSCAR FELTRIN; grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. Decisão que determina imediata a suspensão das ações e execuções e obsta que bens essenciais em nome e na posse das recuperandas não sejam apreendidos por credores fiduciários. Art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei. n. 11.101/05. Essencialidade examinada a partir do objeto social das recuperandas. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de crédito. Ausência de registro de referidos instrumentos de garantia perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Regra do art. 1.361, § 1º, do CC e da Súmula 60 do TJSP. Inexistência de incompatibilidade entre o § 1º do art. 1.361 do CC e o art. 66-B, caput, da Lei n. 4.728/95. Propriedade fiduciária não constituída. Recurso improvido.” (AI 2138048-46.2016.8.26.0000, **HAMID BDINE; grifei).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS) - RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA - DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL - NÃO CONCESSÃO. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, com o que fica obstado o deferimento liminar de busca e apreensão de bens locados e essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial deste, conforme preceitos dos artigos arts. 6º, § 4º e 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO.” (AI 1130533-0/1, **CAMBREA FILHO; grifei).**

Não fosse isso suficiente, efetivamente, as ações de despejo por falta de pagamento não se enquadram nas hipóteses de exceção ao stay period do § 1º do art. 6º da Lei 11.101/05, uma vez que se fundamentam em dívida líquida e exigível, buscando a restituição de coisa certa.

Nesse sentido, **GUSTAVO SAAD DINIZ:**
“Entretanto, com a mudança ocorrida na legislação do inquilinato, feita pela Lei 12.112/2009, permite-se a concessão de liminar para desocupação de imóvel nos casos



previstos pelo art. 59, § 1.º, da Lei 8.245/1991. Tal medida tem natureza de antecipação da tutela cognitiva e nos casos de inadimplemento do aluguel o valor já apresenta liquidez (por demandar simples cálculo). Portanto, o débito é líquido para permitir a liminar de desocupação do imóvel e não atende ao óbice do art. 6.º, § 1.º, da Lei 11.101/2005. O raciocínio se estende a casos de inadimplemento de valores líquidos e que não se enquadram nas hipóteses do art. 59, § 1.º, da Lei 8.245/1991, mas que sejam objeto de tutela antecipada geral concedida com base no art. 273 do CPC para desocupação do imóvel.” (Suspensão de Ação de Despejo de Locatário em Recuperação Judicial, RT 920/2012, pág. 585; grifei).

Igualmente, na jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Agravo de instrumento Insurgência contra decisão que explicitou que em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada foi determinada a suspensão das ações e execuções cujos créditos estão atingidos pela recuperação, incluindo o crédito da ação de despejo – Aluguéis vencidos anteriormente à data do pedido de recuperação judicial e do deferimento de seu processamento - Cabimento da suspensão da ação de despejo por falta de pagamento que cumula pedido de cobrança - Inteligência dos art. 6º, caput e §4º e 52, III, ambos da lei nº 11.101/05 - Recurso improvido, com observação.” (AI 2072424-84.2015.8.26.0000, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA; grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia sobre a abrangência do prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º e art. 52, III da Lei 11.101/2005. Requerimento de suspensão do cumprimento de mandado de despejo. Indeferimento na origem. Decisão reformada. Suspensão que abarca o processo de ação de despejo c.c cobrança. Crédito líquido e sujeito ao plano recuperacional. Impossibilidade de retomada do bem durante o stay period. Precedentes. RECURSO PROVIDO,

PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL.” (AI 2043646-02.2018.8.26.0000, AZUMA NISHI; grifei).

Na mesma linha, há outros julgados deste Tribunal a abonar a posição das recuperandas, admitindo a suspensão de ações de despejo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de despejo. Locação de imóvel não residencial. Interposição contra a decisão que na ação de despejo noticia nova prorrogação de prazo concedido na recuperação judicial para suspensão por derradeiros 60 dias. Necessidade de que se aguarde o prazo deferido também na ação de despejo. Decisão prolatada nos autos da recuperação judicial da qual não se tem notícia tenha sido impugnada e alterada e que, portanto, mantém-se íntegra e com reflexos, inclusive, na ação de despejo. Decisão mantida.” (AI 0027201-50.2012.8.26.0000, MARIO A. SILVEIRA).

“RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. Despejo por falta de pagamento. Revogação de liminar de despejo tendo em vista a notícia de processamento de recuperação judicial da empresa agravada. Possibilidade. Perigo de irreversibilidade da medida. Existência. Atividade essencial para a 'tentativa' de recuperação da empresa. Ocorrência. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido.” (AI 2050987-55.2013.8.26.0000, MARCONDES D'ANGELO).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EMPRESA. LEI DE FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. 1) Se o objetivo da recuperação judicial é justamente superar a crise econômica financeira pela qual passa o devedor, primordial a manutenção do local onde exerce a sua atividade, por ser essencial para o escopo almejado. 2) A pretensão de equiparação da locação de bem imóvel com os bens e direitos que por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, não teria efeito prático algum, pois o dispositivo excepciona que, tais bens, quando essenciais a atividade empresarial, não podem ser

retirados do devedor. Decisão mantida. Recurso improvido.” (AI 1140975-0/6, FELIPE FERREIRA).

*De resto, como bem ponderaram as recuperandas, em contraminuta, e a douta Procuradoria Geral de Justiça em manifestação da lavra do Dr. CARLOS ALBERTO AMIN FILHO, **esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial já decidiu pela essencialidade dos pontos comerciais e sujeição das ações de despejo ao stay period ao tratar da recuperação judicial do Grupo Handbook** (AI's 2044673-54.2017.8.26.0000 e 2044405-97.2017.8.26.0000, de minha relatoria).*

Na mesma recuperação judicial, também de minha relatoria, há o AI 2045355-09.2017.8.26.0000; assim, igualmente, diversos agravos de instrumento na recuperação extrajudicial do Grupo Colombo: AI's 2185323-88.2016.8.26.0000, 2185395-75.2016.8.26.0000, 2185566-32.2016.8.26.0000, 2185999-36.2016.8.26.0000, 2186081-67.2016.8.26.0000, 2186520-78.2016.8.26.0000, 2186634-17.2016.8.26.0000, 2186737-24.2016.8.26.0000, 2186904-41.2016.8.26.0000, 2187792-10.2016.8.26.0000, 2187834-59.2016.8.26.0000, 2186775-36.2016.8.26.0000, 2187066-36.2016.8.26.0000, 2188179-25.2016.8.26.0000, 2201705-59.2016.8.26.0000 e 2204224-07.2016.8.26.0000. Essencialmente, os fundamentos dos votos deste rol são os mesmos do deduzidos no presente voto.

Portanto, acaso os bens sejam alvejados de intentos expropriatórios, é fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará totalmente comprometida, **pois não existe outra forma de vendas por parte do Grupo Sunshine que sequer lhe é permitida a venda on-line**. Essa proteção encontra amparo no instituto denominado Recuperação Judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência no art. 47.³

Basicamente, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: **manter a unidade produtora**. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de

³ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste;" (Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)"

Assim, ainda que se ventile a ideia da submissão ou não do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em decorrência da existência da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o *"credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. **Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem.**"* (Recurso Especial nº 1.790.086-MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Publicado no DJE em 11/02/2019) (grifos nosso)

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, vejamos o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe*

de 26/03/2020). 2. *"Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)"* (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 1732379/MS. Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe de 13/04/2021) (negritamos e destacamos)

Assim, e para evitar danos que impossibilitem o soerguimento do Requerente, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme declinado em linhas anteriores, em casos parelhos, entendimento no sentido de que a empresa que se encontre em Recuperação Judicial tem de ter priorizada sua chance de soerguimento, de modo que, se deve permitir que os bens objeto de alienação fiduciária permaneçam em sua posse durante o período de blindagem, não sendo sequer automática a retomada das ações expropriatórias.

Ora Excelência, tal fato temerário – possibilidade de ***"venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"*** – nos remete a instabilidade que a situação pode acarretar ao Requerente, uma vez que a afetará diretamente na geração de receitas da empresa e logicamente o resultado econômico financeiro de suas atividades, afetando negativamente o processo de recuperação judicial a ser deferido por este r. Juízo, situação essa que levaria o devedor ao estado de bancarrota.

Perfilhando da linha de entendimento assentada pela Corte Especial, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se manifestado quanto a possibilidade de reconhecer a essencialidade do bem dado em garantia no momento do deferimento do pedido de recuperação judicial, senão vejamos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia e defere a tutela provisória para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens de capital arrolados"

pela devedora – *Insurgência recursal do credor fiduciário por meio da qual pretende revogar a tutela provisória deferida – **Determinação inserida no poder geral de cautela do Magistrado e prestigiada na Lei de Regência** – Importante fase procedimental que permite a realização da perícia prévia e assegura a antecipação, total ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12) – **Ausentes elementos que afastem a conclusão acerca da essencialidade dos bens – Situação, ademais, na qual houve superveniente decisão de processamento e, diante da essencialidade reconhecida e não afastada, a exceção suscitada pelo credor não é oponível (LREF-20, art. 49, §§ 3º e 4º) – Nulidades não constatadas – Decisão singular mantida – Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.***" (TJSP; Agravo de Instrumento 2046961-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021) (grifos nosso)

Ademais, não é forçoso ressaltar que **NÃO HÁ COMO DEIXAR DE CONCLUIR QUE OS BENS SÃO INDISPENSÁVEIS PARA SUA CONTINUIDADE, SEM A QUAL SERIA INVIÁVEL A TENTATIVA DE SOERGUMENTO POR INTERMÉDIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Veja Excelência, o entendimento exarado pelo c. STJ deve ser mantido e aplicado ao caso concreto destes autos, pois, sem os bens essenciais a Recuperação Judicial dos Requerentes será ineficaz, o que impõe uma flexibilização da norma para que se alcance o objetivo maior pretendido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a efetiva recuperação das empresas.

Desse modo, **requerem, com espeque no poder geral de cautela**, que se digne Vossa Excelência em conceder a antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como que este acautelado Juízo se declare competente para processar e julgar todas as ações e execuções que visem a expropriação do patrimônio dos devedores.

A urgência é patente, pois as medidas expropriatórias, em segredo de justiça, especialmente as buscas e apreensões de caminhões, podem ser realizadas a qualquer momento após o decurso do prazo estabelecido, não havendo forma de reparar a perda do

bem ou os danos decorrentes dessa medida, o que traria a operação e além de inviabilizar os negócios, traria danos nefastos a este processo de soerguimento.

Diante da grave crise econômico-financeira que assola os Requerentes, estes se veem em situação de vulnerabilidade, necessitando com urgência da proteção de seus bens, tanto móveis quanto imóveis, **especialmente os pontos comerciais**, a fim de garantir a continuidade de suas atividades e possibilitar o soerguimento de sua situação econômica.

Nesses termos, remora-se que tão logo deferido o processamento da Recuperação Judicial – o que se espera que ocorra em breve –, as consequências naturais são:

- 1) *a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da LRF;*
- 2) *a impossibilidade de pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF; e*
- 3) *a avocação de competência pelo douto Juízo da Recuperação Judicial para apreciar atos de constrição em face das sociedades em recuperação judicial, conforme jurisprudência consolidada do col. STJ⁴.*

Diante disso, o perigo na demora é evidente, uma vez que o Grupo Sunshine está na iminência de sofrer **(i) despejos de suas lojas por atraso nos aluguéis dos pontos comerciais nos shopping centers, (ii) penhoras on-line e (iii) demais bloqueios judiciais**, oriundos das ações propostas **(muitas vezes em segredo de justiça)** pelos credores, podendo, tais atos, acarretar a expropriação de ativos sobretudo essenciais a atividade empresarial, e uma vez apreendido o bem sabe-se muito claramente a dificuldade de reavê-lo e o prejuízo dentro da cadeia produtiva que causará danos irreparáveis e que só irão dificultar ainda mais o processo de soerguimento.

Assim, e muito objetivamente, presentes os requisitos do artigo 48 e 51 da LRF e, patente o *periculum in mora*, o que se pede, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC e artigo 6º, § 12 da LRF, é o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente para que sejam antecipados os efeitos do *stay period* até que seja deferido o processamento da presente recuperação judicial – ressalvada a possibilidade de posterior desconto dos dias antecipados do período total de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, §4º da LRF.

⁴ STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no CC 149791/SP. Rel. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 1/9/2020.

IX. DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, artigo 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

No entanto, a fim de evitar o *cross default* generalizado e o vencimento antecipado das operações financeiras/de mercado de capitais decorrente da mera ciência pelos respectivos credores afetados do ajuizamento deste pedido, as Requerentes distribuíram a petição inicial em segredo de Justiça. Nesse contexto, pugna-se para que **seja mantido o segredo de Justiça** até o deferimento do processamento da recuperação judicial com o fito de proteger os estabelecimentos comerciais e para que seja mantido o fornecimento de produtos por parte da Skechers, por se tratar de fornecedor exclusivo.

X. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, **REQUEREM** o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor das requerentes nominados no preâmbulo – Grupo Sunshine, nomeando Administrador Judicial, cuja remuneração deverá ser fixada com base no art. 24, §5º, da Lei nº 11.101/2005 e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (artigo 52, II – alterado pela Lei nº. 14.112/2020).

Entendendo este douto juízo pela realização de perícia prévia, **REQUEREM** seja **concedida liminar em antecipação de tutela**, nos termos do art. 300 do CPC c/c a fim de que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as requerentes, especialmente as **ACÇÕES DE DESPEJOS**, antes da realização da perícia prévia, caso haja esta determinação por Vossa Excelência, por força do que dispõe os §4º, §5º e §12, todos do artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005, e, via de consequência:

→ a vedação do acionamento das garantias prestadas via carta fiança (**DOC. XX**) por parte do credor SKECHERS, tendo em vista que os citados títulos são suporte para o passivo arrolado, que **se trata de um crédito concursal**, *quirografário*, portanto, não pode ser adimplido durante o período em que perdurar o processo de soerguimento e sua blindagem, até que seja aprovado Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, recebendo nas condições estabelecidas no PRJ, sob pena de favorecimento indevido a este credor – fornecedor exclusivo.

REQUEREM, ainda, seja reconhecida e declarada a essencialidade dos pontos comerciais, determinando o impedimento atos oriundos de eventuais ações de despejos, enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a impossibilidade de sua única atividade, que se trata da comercialização de calçados nos shoppings centers, que são seus principais ativos dos quais estão diretamente ligados a atividade das requerentes, portanto, essenciais para a continuidade e sobrevivência do Grupo Sunshine.

REQUEREM, que em atenção ao princípio da cooperação jurisdicional, seja observada a competência deste Douto Juízo Recuperacional para dirimir assuntos que possam atingir o patrimônio do Grupo Sunshine, principalmente, durante o período que antecede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que poderá durante este lapso temporal ocorrer ajuizamento de demandas em desfavor dos Requerentes que podem comprometer todo o processo de soerguimento e reestruturação da atividade empresarial.

REQUEREM, igualmente, com base no poder geral de cautela, seja ordenado aos Cartórios de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, Manaus/AM, Brasília/DF, Goiânia/GO, Campo Grande/MS, que suspendam de seus cadastros qualquer apontamento em desfavor do Requerente, bem como que deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentadas, bem como que seja direcionada ao Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN inclusive, consignando na decisão que a medida serve para todos os demais órgãos de restrição ao crédito que por ventura venha apresentar apontamento.

REQUEREM, que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

REQUEREM, que seja oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa/SPC e Cartório de Protestos) que foi concedido o benefício da recuperação judicial ao Requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros, retirando as restrições que inviabilizam as atividades do devedor.

REQUEREM, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005.

REQUEREM, seja deferido o pagamento ao final do processo das custas de distribuição tendo em vista que o Grupo Sunshine já recolheu praticamente o mesmo elevado valor no ano de 2024 para a medida cautelar. Em remoto caso de não ser este o razoável entendimento de Vossa Excelência, **requerem** o parcelamento das custas, que na simulação totaliza a monta de **R\$ 109.624,36**, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão
 Sim Não

Valor da causa
R\$ 19.348.399,16

> Simulação do valor:
Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020

Custas Judiciais	R\$ 109.624,36
Total: R\$ 109.624,36	

[Simular Cálculo](#)

REQUEREM, sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

REQUEREM, a classificação dos documentos relativos às Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos Sócios (**DOC. 04**) e aos extratos bancários (**DOC. 11**) **como sigilosos**.

REQUEREM, seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

REQUEREM, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **LUIZ ANTONIO SARRAF NEVES, OAB/MT sob o nº. 8.577**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 19.348.399,16 (onze milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2025.

LUIZ ANTONIO SARRAF NEVES

OAB/MT nº 8.577

ANEXO I

ART. 48, DA LEI Nº. 11.101/05

Texto da Lei	Grupo Sunshine	Documento Comprobatório
<i>"Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:"</i>	1. SUNSHINE (desde 15 de julho de 2015)	DOC. 04, 05 e 06: Imposto de Renda, DFC, DRA e Balanço Patrimonial. (art. 48, § 3)
<i>"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;"</i>	Nenhum integrante do Grupo Sunshine já foi falido.	DOC. 10.1 Declaração subscrita pelo representante Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.
<i>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;"</i>	Nenhum integrante do Grupo Sunshine requereu recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos.	DOC. 10.1 Declaração subscrita pelo representante Certidões Cíveis Tribunal de Justiça competente.
<i>"III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;"</i>	Nenhum integrante do Grupo Sunshine requereu recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos.	DOC. 10.1 Declaração subscrita pelo representante Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.
<i>"IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenado por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."</i>	Nenhum integrante do Grupo Sunshine foi condenado a qualquer um dos crimes previstos na LREF.	DOC. 10.1 Declaração subscrita pelo representante Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.

ART. 51, DA LEI 11.101/05

Texto da Lei	Grupo Sunshine	Documento Comprobatório
<i>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</i>	As causas concretas da situação patrimonial do Grupo Sunshine, bem como as razões de sua crise foram devidamente expostas na petição inicial como também, em histórico apartado.	DOC. 03
<i>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i>	II, Alínea A ao D: Imposto de Renda, balanço Patrimonial e demais documentos contábeis (DOC. 04, 05 e 06). Alínea e: Grupo societário de Fato.	DOC. 04 – DFC DOC. 05 – DRA DOC. 06 – BALANÇO PATRIMONIAL/DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DRE. DOC. 07 – FLUXO DE CAIXA DOC. 19 – RELAÇÃO DOS CNPJ

<p>a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>		
<p>III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p>Relação de Credores de acordo com os requisitos legais.</p>	<p>DOC. 15</p>
<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>	<p>Relação de Empregados apresentada com todas as descrições pertinentes e necessárias.</p>	<p>DOC. 16</p>
<p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>	<p>Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.</p>	<p>DOC. 01</p>
<p>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>	<p>Relação dos Bens particulares dos sócios / administradores (Imposto de Renda)</p>	<p>DOCS. 04 e 14</p>
<p>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>	<p>Extrato atualizado das contas bancárias do Grupo Sunshine.</p>	<p>DOC. 11</p>
<p>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>	<p>Certidão de Protesto do Grupo Sunshine.</p>	<p>DOC. 08</p>
<p>IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p>	<p>Relação de Ações Judiciais do Grupo Sunshine.</p>	<p>DOC. 13</p>
<p>X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e</p>	<p>Relatório detalhado do Passivo Fiscal juntamente com as Certidões Negativas/Positivas com efeito negativo do Grupo</p>	<p>DOC. 10.2 a 10.4</p>

	Sunshine.	
<i>XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.</i>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante do Grupo Sunshine.	DOC. 10.2 - Municipal, 10.3 - Estadual e 10.4 - Federal

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

- ➔ **DOC. 17 – BOLETOS DE ALUGUÉIS DOS PONTOS COMERCIAIS**
- ➔ **DOC. 18 – DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS (CALÇADOS)**
- ➔ **DOC. 19 – RELAÇÃO DOS CNPJ DO GRUPO SUNSHINE**